SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008678-16.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Promoção / Ascensão

Impetrante: Elizangela Cristina Milhor Pozzi

Impetrado: Ilma Sra. Dirigente Regional de Ensino da Região de São Carlos-sp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança contra a Dirigente Regional de Ensino, no qual a impetrante volta-se contra o impedimento de participar do processo de avaliação para fins de promoção no magistério, em 2015.

Sustenta que foi impedida de participar do processo de avaliação para fins de promoção no magistério, por duas faltas, ocorridas em 19 e 20/03, no período de greve, que fizeram o seu efetivo exercício no requisito "interstício" cair de 1095 a 1093 dias, conforme fls. 28, tendo as faltas sido repostas em 20 e 21/07, portanto, em datas posteriores àquela considerada como limite temporal para a aferição do requisito, embora a data das faltas seja anterior.

A autoridade tida como coatora prestou informações a fls. 58/61, alegando que a impetrante não cumpriu o requisito relativo ao interstício, sendo considerado como efetivo exercício somente as ausências previstas pelo artigo 78 da Lei 10.261/68, tendo as duas faltas da impetrante ocorrido em razão da greve, que não faz parte do rol de afastamentos permitidos pela legislação.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece acolhimento.

Conforme já argumentado quando da concessão da liminar, segundo o art. 37, VII da CF, o direito de greve dos servidores "será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica". A lei, porém, não foi editada, caracterizando mora legislativa declarada pelo STF em mais de um julgado (MI nº 20/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.1996; MI nº 585/TO, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002; MI nº 485/MT, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002), até que decidiu a suprema corte, em aplicação da teoria concretista, nos MIs nº 670, 708 e 712, pela observância, enquanto vigente a mora, das normas instituídas pelas leis nº 7.701/88 e 7.783/89, que tratam da greve no âmbito privado.

A propósito da greve dos professores ocorrida neste ano, o E. TJSP, em dissídio coletivo em razão de greve nº 2080784-08.2015.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, Órgão Especial, j. 12/08/2015, julgou **abusivo** o movimento grevista, rejeitando a pretensão apresentada pelo sindicato dos professores.

Independentemente de tal questão, se faz necessário distinguir a conduta coletiva da

individual, não se identificando abuso por parte da impetrante em aderir ao movimento.

Não bastasse, conforme se observa às fls. 25, o cronograma de reposição é feito pela própria escola, de maneira que não é imputável à impetrante o fato de ter ocorrido em julho e não em data anterior que viabilizasse o cômputo para fins de promoção.

Consequentemente, a consideração dos apenas dois dias em que a impetrante aderiu à greve e faltou, e que foram **repostos** posteriormente **segundo o cronograma da escola**, como fundamento para que seja obstada a sua participação, constitui **intervenção desproporcional** no âmbito de proteção do direito de greve em sua feição individual, ferindo a proporcionalidade.

Ainda que a falta em virtude da greve não esteja elencada nas hipóteses de ausência previstas na legislação de regência, certo é que os dois dias foram repostos, totalizando os 1.095 necessários, sendo que a reposição somente não ocorreu antes da data base em virtude de cronograma elaborado pela própria escola e não por opção da impetrante, que não pode ter seu direito prejudicado, por ato unilaterial da instituição de ensino, mormente quando já contava com 1.093 dos 1.095 necessários.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança, confirmando a liminar para **DETERMINAR** à autoridade impetrada as providências necessárias para que a impetrante **PARTICIPE** do processo de avaliação para fins de promoção.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

PRI

São Carlos, 21 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA